



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 020/2017
: Datado de 06 de junho de 2017

PROPONENTE : Executivo Municipal

PARECER : N.º 014/2017

Em 22/06/17
**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

*DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARTGA HORÁRIA SEMANAL DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NIVEL SUPERIOR E MÉDIO, VINCULADOS ÀS
EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL.*

1. RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 020/2017, que dispõe sobre a redução da carga horária semanal dos profissionais de saúde de nível superior e médio, vinculados às equipes de saúde da família e saúde bucal.

Nos termos do artigo 1º fixa que os profissionais de nível superior e médio, vinculados as equipes de saúde da família e saúde bucal, servidores de carreira ou prestadores de serviço da Administração Direta deste município, poderão ter sua carga horaria semanal reduzida em até 8 (oito) horas, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e os requisitos previsto no presente projeto de lei.

Em continuidade no artigo 2º trata das condições as quais estão sujeitas o profissional para obtenção do benefício em comento e define alguns conceitos. Em seguida estipula a duração da respectiva redução de carga horaria. Traz ainda a necessidade de obrigação de apresentar o certificado pertinente. E finaliza o texto legal, tratando da formalização do pedido da redução da carga horaria.

É em síntese o teor do relatório.

2. ANÁLISE:

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, e ainda artigo 8, inciso I, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis (...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Art. 8 – Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde (...)

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, ou seja, verifica-se que tal matéria está inserida dentro da alçada do Chefe do Executivo Municipal.

Com relação à iniciativa, essa proposição legislativa não esbarra em qualquer vício que possa obstar a tramitação da matéria; ao contrário, encontra todo respaldo legal na legislação correlata.

Dessa forma, tendo em vista a importância da proposição em análise e estando ela em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico local, não apresentando qualquer obstáculo à sua aprovação, merece o Projeto de Lei em comento toda consideração da edilidade micalense.

3. VOTO:

Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São Miguel/RN 09 de junho de 2017.

Ideus Costa Nunes Junior

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Jose Rogério da Silveira

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Carlos Aurélio Sampaio

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO